



LEI Nº 5.467/2026

*Estima a Receita e fixa a Despesa do
Município de Macaé para o exercício
financeiro de 2026.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do município de Macaé para o exercício financeiro de 2026 no montante de R\$5.104.382.500,00 (cinco bilhões, cento e quatro milhões, trezentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do artigo 165, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 121 da Lei Orgânica do Município de Macaé:

I – o Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos da Administração Pública Municipal Centralizada e Descentralizada, inclusive os Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO II ORÇAMENTO FISCAL E SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Estimativa da Receita Pública

Art. 2º A receita total destinada nos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social é de R\$5.104.382.500,00 (cinco bilhões, cento e quatro milhões, trezentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais).

Art. 3º A receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Rendas e Outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor.

Seção II Fixação da Despesa Pública

Art. 4º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal, de Seguridade Social e de Investimentos é de R\$5.104.382.500,00 (cinco bilhões, cento e quatro milhões, trezentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais), assim distribuídas:

I - R\$3.588.516.600,00 (três bilhões, quinhentos e oitenta e oito milhões, quinhentos e dezesseis mil e seiscentos reais), do Orçamento Fiscal; e

II - R\$1.515.865.900,00 (um bilhão, quinhentos e quinze milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil e novecentos reais) do Orçamento da Seguridade Social.



Parágrafo único. Do montante estimado no *caput* a parcela de R\$180.752.400,00 (cento e oitenta milhões, setecentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais) refere-se à despesa intraorçamentária.

Art. 5º A Despesa fixada será desdobrada por unidade gestora, órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa e operações especiais/projeto/atividade e, quanto a sua natureza, por modalidade de aplicação, em conformidade com a Portaria Interministerial SOF/STN nº 42, de 14 de abril de 1999 e, artigo 6º da Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001.

Parágrafo único. Com o objetivo de nortear a apreciação legislativa, a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026 será acompanhada de Relatório Preliminar da Despesa detalhada por elementos e/ou subelementos, não se caracterizando como parte integrante desta Lei Orçamentária Anual, bem como fixador desta quanto a sua natureza e seus valores discriminados.

Art. 6º A Despesa será realizada segundo a discriminação dos anexos que representam a composição por função, categoria econômica e por órgão.

Seção III

Autorização para Abertura de Créditos Orçamentários

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias do Orçamento Fiscal, de Investimentos e da Seguridade Social, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

I - Cancelamento e/ou anulação de recursos fixados nesta Lei, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do Orçamento Geral do município, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive entre Unidades Orçamentárias distintas podendo, se necessário, criar elementos de despesa dentro de Programas e Ações existentes, respeitadas as disposições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320/1964;

II - Excesso de arrecadação, eventualmente apurado durante o exercício financeiro, nos moldes do art. 43 § 1º, inciso II, e § 3º e § 4º da Lei Federal nº 4.320/1964, limitando-se o seu valor ao apurado, descontando-se os créditos extraordinários e suplementares por excesso já realizados no exercício;

III - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964, limitando-se o seu valor ao apurado, descontando-se os créditos suplementares por superávit financeiro realizados no exercício;

IV - Recursos colocados à disposição do município pelo Estado, pela União ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, observadas a destinação prevista no respectivo instrumento.

Parágrafo único. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos (04) quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos por ato do Chefe do Poder Executivo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, conforme art. 167, § 2º da Constituição Federal de 1988.



Art. 8º O limite autorizado no inciso I do artigo 7º desta Lei não será onerado quando o crédito se destinar a suprir:

- I** - O excesso de arrecadação e o superávit financeiro apurado na respectiva fonte de recurso;
- II** - Insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas;
- III** - Pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, amortização, juros e encargos da dívida pública municipal;
- IV** - Despesas financiadas com recursos vinculados, operações de crédito e convênios;
- V** - Transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações alocadas numa mesma classificação funcional programática, tendo como única diferença o elemento ou subelemento da natureza de despesa, conforme art. 5º desta Lei.

Art. 9º As dotações e seus respectivos créditos orçamentários e adicionais a título de subvenções sociais, contribuições financeiras, contribuições econômicas e Termos de Cooperação e de Fomento serão, por meio de lei específica, remanejados para contas com o intuito de atender os respectivos instrumentos.

CAPÍTULO III

CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a pleitear operações de crédito no País e no Exterior, até o limite do disposto na Constituição Federal de 1988 e nas Resoluções do Senado Federal, que disciplinam o endividamento público.

Parágrafo único. Para realizar a contratação do autorizado no *caput*, fica o poder executivo condicionado a autorização legislativa por intermédio de lei específica.

Art. 11. Fica ainda o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO IV

CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 12. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, ambos, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes desta Lei para exercício financeiro de 2026, utilizando-se para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º Além das exclusões referentes às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, o Poder Executivo poderá excluir da limitação de empenho, as despesas com Vencimentos e Vantagens e Encargos Sociais, devendo as mesmas encontrar-se assinaladas na Programação Financeira de Desembolso e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.



§ 3º No caso de limitação de empenho e movimentação financeira e, sem prejuízo das disposições contidas no parágrafo 2º, a Administração Municipal buscará preferencialmente, preservar das respectivas limitações as despesas abaixo hierarquizadas:

I - Despesas com pessoal e encargos sociais;

II - Conservação do patrimônio público, conforme previsto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo se dará nos trinta dias subsequentes ao final do bimestre em que se constatar a impossibilidade de realização de receitas suficientes para o cumprimento de Metas de Resultado Primário e Nominal, que se encontram devidamente especificadas no Anexo de Metas Fiscais, que é parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O Poder Executivo fica autorizado a adaptar o Orçamento aprovado por esta Lei, em virtude de alienação de participação acionária, inclusive controle de abertura de capital, aumento de capital com renúncia ou cessão total ou parcial de direitos de subscrição, da transformação, incorporação fusão ou cisão, da concessão de serviços públicos, da liquidação e extinção de organismo municipal, ou da extinção da pessoa jurídica com alienação dos ativos, na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 14. As receitas próprias das autarquias, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, contidas nos orçamentos a que se refere o Art. 1º desta Lei, serão programadas para atender, prioritariamente, gastos com despesas de pessoal e encargos sociais, impostos e taxas, custeio operacional, investimentos prioritários, encargos da dívida e emergências.

Art. 15. Quando a receita própria de um órgão ou entidade for superior ao somatório de suas despesas básicas de pessoal ativo e inativo, de atividades de manutenção administrativa, atividades finalísticas, atividade de caráter obrigatório e de projetos em andamento, poderá o valor excedente ser utilizado para reequilibrar o orçamento de qualquer órgão ou entidade vinculada e para atender as despesas de ações e serviços de interesse público, obedecidas as eventuais vedações constitucionais e, quando cabível, a legislação pertinente.

Art. 16. As Emendas Orçamentárias em caráter impositivo devem ser destinadas em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Art. 17. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser efetuada de forma descentralizada, para atender à necessidade de otimização administrativa, visando à consecução de um objetivo comum que resulte no aprimoramento das Ações do Governo.

Art. 18. O Poder Executivo estabelecerá as normas legais necessárias à compatibilização da execução orçamentária do exercício financeiro de 2026 às exigências da legislação federal e municipal pertinentes, observados os efeitos econômicos relativos à:

I - Realização de receitas não previstas;

II - Realização inferior ou não de receitas previstas;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

III - Catástrofe de abrangência limitada;

IV - Alterações conjunturais da economia nacional, estadual e municipal, inclusive as decorrentes de mudança na legislação;

V - Alteração na estrutura administrativa do município decorrente de mudança organizacional ou na competência legal ou regimental de Órgãos e de Entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 19. Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - Sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - Demonstrativo da estimativa da receita total do município, detalhada por rubrica e categoria econômica;

III - Demonstrativo da estimativa da receita total do município, organizada segundo a origem do ingresso de recursos;

IV - Demonstrativo da evolução da receita;

V - Demonstrativo da fixação da despesa total do município, consolidado por categoria econômica;

VI - Demonstrativo da despesa total do município, por órgão e categoria econômica;

VII - Demonstrativo da fixação da despesa total do município, detalhada por função e organizados segundo o vínculo com os recursos;

VIII - Demonstrativo da fixação da despesa total do município, detalhada por poderes e órgãos e organizada segundo o vínculo com os recursos;

IX - Demonstrativo da distribuição da despesa por função de governo do(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos, quando houver, isolada e conjuntamente;

X - Demonstrativo da evolução da despesa;

XI - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do dispositivo no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XII - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

XIII - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins de atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000;

XIV - Demonstrativo dos limites com gastos do Poder Legislativo;

XV - Demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira;

XVI - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com objetivos e metas constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD será publicado por Decreto do Poder Executivo em até 10 (dez) dias úteis após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

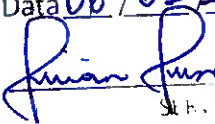
GABINETE DO PREFEITO, 05 de janeiro de 2026.


WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

Publicação

Edição N.º 190 - Ext. ANOVI

Data 06/01/2026 pag 01a68


S. F. R. D. R.